



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 580 /2004
Sessão: 163ª Ordinária de 06 de outubro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/1151/2004
Auto de Infração Nº: 2/200401139
Recorrente: Multicargas Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: voluntário conhecido e provido. Preliminares de extinção e nulidade rejeitadas. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Multicargas Ltda:**

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal nº 192 emitida por Vitor Ferreira, destinada a FICO –Fornecedora Import. Coml. Ltda. considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que a nomenclatura das mercadorias na mesma não identifica as efetivamente transportadas, conforme CGM 112/04. ademais a remetente não está habilitada no cadastro da SEFAZ de São Paulo para exercer atividades comerciais”.

Base de Cálculo: R\$ 39.000,00
ICMS : R\$ 6.630,00
Multa : R\$ 11.700,00

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 112/2004, Nota Fiscal nº 000192, Cópia do Conhecimento de Transporte de Cargas, consulta ao Sistema Sintegra e declaração da empresa autuada.

O autuado não apresenta impugnação, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 13 a 16).

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, solicitando preliminarmente a extinção do crédito tributário, com base no artigo 63, I "f" do Decreto nº 25.468/99, por perda do objeto, ou seja, pelo pagamento, conforme atesta o despacho nº 100/2004.

Alega, ainda, preliminarmente as seguintes nulidades: 1) Cerceamento ao direito de defesa, 2) Violação ao princípio da espontaneidade e 3) Falta de enquadramento legal da base de cálculo. (fls. 23 a 39).

Quanto ao mérito, alega:

- Que a acusação é infundada. Apesar da nota fiscal não ter sido emitida por processamento eletrônico de dados, tem a sua escrita clara e decifrável.
- Que a consulta ao Sistema Sintegra, não vale como certidão, sendo necessário um questionamento quanto à situação cadastral do remetente, junto ao Fisco do estado de São Paulo.
- Ressalta, que os agentes fiscais lavraram o auto de infração por mera suposição e de forma equivocada contra a transportadora MULTICARGAS LTDA.
- Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal.

Consta às folhas 42 dos autos, pedido de diligência pela Célula de Consultoria objetivando verificar junto ao Posto Fiscal de Penaforte se, de fato, houve o pagamento do presente processo, consoante documento anexo ao recurso.

Em resposta ao pedido, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, informa que através de comunicação interna do Posto Fiscal de Penaforte, a liberação das mercadorias constantes do auto de Infração nº 2004.01139, não ocorreu mediante



pagamento mas sim por força de Liminar Judicial. O despacho nº 100/2004, foi emitido erroneamente pelo Posto Fiscal. (fls. 43 a 50).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (peças de computadores) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 192 considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

Preliminarmente a autuada requer a extinção do feito por perda do objeto, ou seja, pelo pagamento conforme atesta o despacho nº 100/2004

A Célula de Consultoria solicita diligência objetivando verificar junto ao Posto Fiscal de Penaforte se, de fato, houve o pagamento do presente processo, consoante documento anexo ao recurso.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, informa que através de comunicação interna do Posto Fiscal de Penaforte, a liberação das mercadorias constantes do auto de Infração nº 2004.01139, não ocorreu mediante pagamento mas sim por força de Liminar Judicial. O despacho nº 100/2004, foi emitido erroneamente pelo Posto Fiscal. (fls. 43 a 50).

Portanto, a extinção pleiteada pela recorrente não pode prosperar.

Quanto às nulidades suscitadas, também devem ser afastadas: (fls. 23 a 39).

O recorrente em sua defesa, alega que não foi oferecida a espontaneidade para que pudesse regularizar a suposta irregularidade apontada, mediante a lavratura do Termo de Retenção, cerceando o seu direito de defesa.

O artigo 831 § 1º do Decreto 24.569/97 estabelece as condições para a lavratura do Termo de Retenção.



Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No presente caso, entendo que não caberia a sua lavratura, já que os produtos constantes no documento fiscal são perfeitamente identificados. Entretanto, deveria ter sido utilizado para obter junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informações sobre a situação cadastral do remetente das mercadorias, uma vez que se encontrava não habilitado no Sistema SISNTEGRA. A simples consulta ao Sistema não é suficiente para afirmar que a empresa não está autorizada a exercer atividades comerciais, como afirma o autuante.

Quanto ao mérito, os agentes fiscais, de acordo com a discriminação registrada no Certificado de Guarda de Mercadorias, descrevem as mercadorias como: "Computador de mão Palm Zire, Placas Mãe, Placas de Rede, Processadores AMD, Placas de Fax e Vídeo" enquanto a nota fiscal descreve: "CPU, pl. VGA, Palm Zire, Pl. Fax e Vídeo", nas mesmas quantidades, indicadas no documento fiscal.

Entendo que a acusação não deve prosperar. Ao confrontar os argumentos trazidos pelo impugnante com a descrição constante no CGM e no documento fiscal, não comprovei qualquer dificuldade em identificar os produtos arrolados no documento fiscal. Ou seja, nenhuma irregularidade que justificasse a lavratura do presente auto de infração, sob alegação de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo.

Portanto, a decisão singular merece ser modificada, não há nenhum elemento que impeça a perfeita identificação das mercadorias transportadas. A nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...).

V - no quadro "cálculo do imposto":

a) base de cálculo total do ICMS;

b) valor do ICMS incidente na operação;



- c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- e) valor total dos produtos;*
- f) valor do frete;*
- g) valor do seguro;*
- h) valor de outras despesas acessórias;*
- i) valor total do IPI, quando for o caso;*
- j) valor total da nota;*

VOTO

Após rejeitar as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, contrariamente ao *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Multicargas Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade e extinção argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheiro, Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

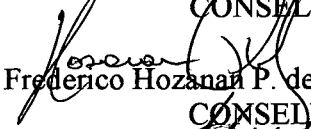
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO